TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	624160/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	MARIANA TOME PEDROSO, MUNICÍPIO DE MORRETES, OBSERVATORIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ADVOGADO PROCURADOR	AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARIANA TOME PEDROSO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1031/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Morretes. Supostas irregularidades acerca da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro. Pandemia de Covid19. Pela procedência parcial. Expedição de recomendação à municipalidade para que se abstenha de conceder reequilíbrio em Atas de Registro de Preços. Encaminhamento do feito à CGF para avaliar a necessidade de realização de inspeção *in loco*.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pelo **OBSERVATÓRIO DE MORRETES** em face do Pregão Eletrônico nº 05/2021, realizado pelo **MUNICÍPIO DE MORRETES**, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em 65 lotes.

Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) A Administração fixou preços para a aquisição dos produtos, porém, quando do fornecimento pelos vencedores, têm concedido a revisão de preços sem que tenha havido álea econômica-financeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

extraordinária configurada, contribuído para a ocorrência de fraude na licitação e no contrato dela decorrente, o que poderia vir inclusive a interferir na formação do preço de escala;

b) A licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2021 ocorreu em pleno período de pandemia, sendo inexistente a aplicação da teoria da imprevisão como solução competente para recompor o reequilíbrio de valores;

c) As Minutas de Contrato dos editais de Licitações da Prefeitura Municipal de Morretes, estabelecem condições impróprias e inadequadas para fins da revisão do equilíbrio econômico, que induz o contratado a possibilidade de pleitear a qualquer tempo o reequilíbrio em razão de oscilações de elevação dos preços de mercado; e que

d) a municipalidade estaria agindo em desconformidade em inúmeras licitações por ela realizadas, inclusive em relação às Atas de Registro de Preços.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE MORRETES** apresentou manifestação (peça 20/32 e 43), aduzindo, em síntese, que:

a) Haveria a configuração de "alea extraordinária", justificando a alteração de valores, nos termos do inciso II, letra "d", do art. 65, da Lei nº 8666/93;

b) Que alegações feitas pelo Representante são infundadas, e não merecem prosperar;

c) Em relação à configuração da álea extraordinária e da concessão de reequilíbrio em tempos de pandemia, explica a Representada que no âmbito das contratações públicas, tem sido recorrente os reflexos da pandemia do COVID-19, sendo pertinente a revisão de preços e que isso consistiu e ainda consiste num fato totalmente imprevisível, de proporções imensuráveis;

d) Que o equilíbrio econômico-financeiro consiste na justa correlação que deve existir entre todos os encargos assumidos pelo particular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

quando da apresentação da proposta e a sua remuneração pelo fornecimento do bem, execução da obra ou prestação dos serviços e que quaisquer alterações incidentes nos encargos do particular devem ser analisadas e, caso influenciem no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, devem obrigatoriamente, importar na recomposição da equação econômica, já que se trata de direito do particular assegurado pela Constituição Federal.

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 194/22 (peça 44) a unidade opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, considerando os argumentos trazidos pela defesa do Município.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, pelo Parecer nº 260/22 (peça 45), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, ratificou os termos da instrução realizada pela unidade técnica.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES em face do Pregão Eletrônico nº 05/2021 e outros certames, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em 65 lotes.

A cizânia, em suma, diz respeito à suposta irregularidade quanto à aplicação da teoria da imprevisão em licitações/contratos, tendo como justificativa a Pandemia de COVID-19.

Inicialmente, cumpre mencionar que o art. 65, da Lei nº 8666/93 explicita as hipóteses em que o contrato administrativo pode sofrer alterações, estando devidamente justificado, de forma unilateral, ou por acordo entre as partes, destancando-se:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifou-se)

Assim, com fulcro neste dispositivo, resta esclarecido que o desequilíbrio da equação econômico-financeira estabelecida entre a Administração Pública e o particular deve restar plenamente demonstrada para fins de caracterização e aplicação de teoria da imprevisão na avença então firmada.

Em se tratando especificamente da pandemia de COVID19 como fato passível de enquadramento no conceito de "*fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis*", insta consignar que o Município de Maringá requisitou consulta a esta Corte de Contas e que dentre seus questionamentos, assim fez constar: *"3) É caso de aplicação do art. 65, II, c, a aquisição de bens em razão da pandemia do COVID19 como imposição de circunstâncias supervenientes?"*

Acerca do questionamento, por meio do Acórdão nº 3738/20 – Tribunal Pleno, o Relator Conselheiro Ivens Linhares, assim se manifestou:

> (...) no que diz respeito aos prejuízos diretamente causados pela pandemia do Covid-19, que tratam dos problemas mais urgentes vivenciados no atual momento, o entendimento predominante é de que, de modo geral, podem ser enquadrados como hipótese de "álea extraordinária" de que trata o art. 65, II, *d*, da Lei nº 8.666/93, e, assim, justificar a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro original dos contratos afetados com base na teoria da imprevisão.
>
> Com efeito, a questão foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), que entendeu, mediante o Parecer nº 261/2020/ConJur-Minfra/CGU/AGU, pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

possibilidade de enquadramento de consequências da pandemia da Covid-19 como álea extraordinária nos "*contratos de concessão de infraestrutura de transportes*", e, portanto, como causa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original destes contratos administrativos de concessão.

Não obstante, o supracitado parecer igualmente consignou que no processo de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança jurídica, apurar e exigir a comprovação inequívoca das alterações nos custos e despesas que caracterizem "*evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato*".

Ressalte-se, no entanto, que esta análise somente pode ser feita de modo tópico no caso concreto, sendo que, na hipótese de esses requisitos serem devidamente comprovados, será possível, como consequência, a celebração de aditivo contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário, como, por exemplo, a concessão de reajuste tarifário, dentre outras medidas.

Nesse sentido, transcreva-se a pertinente análise do *parquet*:

> *Dessa maneira, eventual reajuste tarifário ou concessão de subsídios a empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano deve restar demonstrada claramente a proporção entre o valor do repasse e o efetivo encargo extraordinário suportado pela concessionária em razão da pandemia*.
>
> *Portanto, visando a manutenção do serviço público, pode ser firmado aditivo contratual com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente fixado na proposta, diante dos efeitos advindos da pandemia do COVID19, podendo o poder público compensar o concessionário mediante reajuste tarifário ou o pagamento de subsídio, desde que demonstrado, de forma inequívoca, que a concessionária, diante do significativo impacto decorrente da pandemia, não consegue cumprir o contrato nos termos inicialmente propostos.*

Em suma, mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

> estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.

Pelo exposto, depreende-se que há a possibilidade de a pandemia de COVID19 ser considerada como “alea extraordinária”, pela qual seria justificável a readequação de valores de contratos firmados com a Administração Pública, de forma a se obter o reequilíbrio da equação econômico financeira. Ressalte-se, ainda, acerca da necessária comprovação quanto a alteração de custos e despesas para que reste inequivocamente comprovado o desequilíbrio a ser sanado.

No mesmo sentido outros Tribunais de Contas têm se manifestado, podendo se exemplificar com o Parecer em Consulta TC nº 012/2021, do TCE/ES, em que se reconheceu que a Pandemia de COVID-19 pode ser considerada uma possível justa causa para a aplicação do princípio da imprevisibilidade, e, subsidiariamente, quando adequado, da teoria da onerosidade excessiva.

Por sua vez, o TCE/MS, em Consulta (nº 3657/2021), aduziu que a pandemia e seu impacto nos contratos administrativos, com álea extraordinária e imprevisível, possibilita atendimento de pedido de revisão de preços, desde que devidamente demonstrada a necessidade de revisão, tão logo o contratado perceba os reflexos do evento que serve de fundamento ao pedido e reúna a documentação e os cálculos necessários à comprovação do reequilíbrio pretendido.

No entanto, há outro aspecto a ser observado, o qual foge ao entendimento anteriormente exposto, especificamente quanto aos Registros de Preço. Em que pese exista corrente doutrinária que defenda a possiblidade de reequilíbrio frente às ARPs (assim como é amplamente realizado na prática), entendo que tal não se reveste de legalidade, já que não há supedâneo jurídico que a justifique, conforme se passará a expor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

A Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 00211/2020/CONJUR-CGU/AGU se posicionou reafirmando a tese da impossibilidade de aplicação da revisão de preços registrados, nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PERÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA COVID-19. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 17/2020, cujo objeto é o compromisso firmado entre a Controladoria-Geral da União-CGU e a DATEN TECNOLOGIA LTDA para eventual aquisição de Desktops, incluindo demais acessórios, com garantia técnica on-site de 48 meses. 2. **O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro tem aplicação na relação contratual, não sendo extensível às Atas de Registro de Preços. 3. Não é possível juridicamente a revisão econômica para aumentar os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 17/2020, por não ser aplicável à espécie o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como por não haver autorização nesse sentido no art. 19 do Decreto nº 7.892/2013**. (grifou-se)

No mesmo sentido, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 3625/16- Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan L. Bonilha:

> A revisão postulada pela parte requerente é medida razoável ao caso, uma vez que reduzirá sobremaneira a possibilidade de inexecução da Ata de Registro de Preços, mantendo condições favoráveis à Administração.
>
> Saliento, entretanto, que no **presente caso não caberá o aditamento dos valores constantes da Ata de Registro de Preços para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, porquanto a Ata representa mera expectativa de contratação**.
>
> A Ata de Registro de Preço configura um compromisso, com prazo determinado, firmado entre o particular e o Poder Público, o qual não traz qualquer certeza de que o objeto e os quantitativos registrados serão efetivamente contratados, já que não há para o Poder Público esta obrigatoriedade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

> No caso em espécie, o reequilíbrio pleiteado deve incidir unicamente sobre a contratação que decorreu da Ata, com aplicação dos índices verificados no momento do desequilíbrio.
>
> Ademais, considerando que a Ata representa apenas expectativa de contratação, é de se notar que a elaboração de Termo Aditivo, com revisão dos valores já registrados, significaria prospectar variação cambial futura, o que pode não se concretizar.
>
> Deste modo, entendo que os efeitos da revisão ora postulada deverão ater-se tão-somente à parcela já executada pela requerente, preservando-se o valor fixado na Ata de Registro de Preços para as demais aquisições não abrangidas pelo objeto deste requerimento. A recomposição de preços deverá ocorrer unicamente pelo pagamento da diferença apurada, dispensando-se, destarte, a elaboração de Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, conforme já explicitado no Despacho nº 1813/16- GP (peça nº 29). (grifou-se)

Tratando especificamente da ausência de amparo legal para tal concessão, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 19 do Decreto nº 7892/2013, que regulamente a formalização das Atas de Registro de Preços:

> Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
>
> I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
>
> II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
>
> Parágrafo único. **Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços**, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Observa-se, portanto, que não há outra alternativa ao Administrador (caso o fornecedor não aceite fornecer os bens ou serviços pelos valores inicialmente registrado) senão liberá-lo do compromisso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

assumido e posteriormente, promover a convocação dos demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. O parágrafo único do citado artigo é claro neste sentido.

Em que pese no art. 17 do mesmo diploma haja a possibilidade de revisão dos valores, denota-se que este dispositivo encontra-se atrelado à alínea "d" do inciso II, do caput do art. 65, da Lei nº 8666/93, cujo teor já foi reproduzido neste voto e assegura o reequilíbrio aos contratos firmados, deixando, neste caso, de garantir a recomposição diretamente na Ata de Registro de Preços, posto que, conforme bem especificado pelo Conselheiro Ivan Bonilha no Acórdão referenciado, trata-se de mera intenção de compra, ou um "pré-contrato".

Sobre o assunto, cabe transcrever trecho de parecer expedido pela Zênite Consultoria[1]:

> Reconheço que há certa confusão quanto à possibilidade ou não de aplicação da Teoria da Imprevisão, em razão do teor do dispositivo legal ora transcrito. Afinal, tal norma faz parecer que seria possível revisar os preços registrados em ata. Porém, isso não é verdade. A revisão visa evitar que a parte contraente assuma um prejuízo insuportável diante das obrigações assumidas. Se essas obrigações ainda não se tornaram exigíveis (somente o serão com a convocação), o fato de um preço registrado se tornar defasado em virtude de fato imprevisível não trará qualquer consequência ao beneficiário, porquanto este não estará no cumprimento de qualquer obrigação contratual.
>
> A **leitura do art. 17 do Decreto nº 7.892/2013 deve ser feita em conjunto com o art. 65, inc. II, alínea "d" da Lei nº 8.666/1993** que ele próprio menciona.
>
> Como visto alhures, a revisão somente será possível diante da presença conjunta de dois requisitos: (a) imprevisibilidade do fato desequilibrador; e (b) gravidade suficiente para impedir ou retardar a

[1] CHAVES, Luiz Cláudio. A teoria da imprevisão e a (im)possibilidade jurídica de revisão dos preços registrados em ata de registro de preços da administração pública. **Zênite Fácil**, Curitiba, 11 nov. 2021. Doutrina. Disponível em: https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/11/impossibilidade-juridica-de-revisao-dos-precos-registrados-em-ata-de-registro-de-precos-da-administracao-publica-luizclaudioazevedochaves.pdf. Consultado em: 06.04.2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

execução do contrato. Ora, mesmo que tenha ocorrido um fato imprevisível e grave o suficiente para impedir a execução do contrato, enquanto não vier a convocação da Administração, o beneficiário (lembrando que ainda não podemos chamá-lo de contratado) não se encontrará em ruína, pois não tem obrigações contratuais a adimplir e que seriam imediatamente impactadas pelo fato extraordinário.

De notar que **o próprio Decreto Federal não prevê a revisão (majoração) dos preços registrados, mas tão somente a liberação do compromisso (de aceitar a convocação) assumido pelo beneficiário**.

Isso porque **o reequilíbrio econômico financeiro pressupõe a existência de contrato, no qual as partes estabelecem obrigações recíprocas, cujo cumprimento obrigatório (pacta sunt servanda) acaba se tornando excessivamente oneroso para uma das partes (rebus sic standibus), em virtude de uma das ocorrências descritas no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993** (fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; caso de força maior ou caso fortuito; e fato do príncipe). Ora, **enquanto não houver obrigações para ambas as partes, não haverá encargos a serem igualados, o que somente ocorrerá a partir da celebração dos contratos**.

Em se tratando de registro de preços, no entanto, como o próprio legislador cuidou de prever expressamente no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/1993: a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

Logo, a redação do art. 19 do Decreto nº 7.892/2013 não é defeituosa quando comparada com o art. 17 do mesmo regulamento. Bem ao revés se mostra totalmente congruente com os fundamentos da Teoria da Imprevisão e com a norma fundamental que o regulamenta.

Este último dispositivo serve ao fim de reconhecer que a Teoria da Imprevisão pode ser aplicada nas atas de registro de preços, porém, a solução para tal ocorrência não será a revisão do preço registrado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

> mas sim a liberação do compromisso assumido, sem imposição de penalidade ao beneficiário.

Desta forma, entendo que à Ata de Registro de Preços não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão, motivo pelo qual, havendo pleito por parte de fornecedores acerca dos preços registrados, nos termos do art. 19 do Decreto referenciado, a Administração pode promover a liberação do fornecedor sem a imputação de qualquer sanção. Note-se que o encerramento e refazimento da Ata de Registro de Preços que eventualmente tenha restado defasada não é inócuo e possui caráter preventivo quanto à possível fraude pelos licitantes que ofereçam bens abaixo do valor de mercado e busquem se restituir posteriormente alegando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Finalmente, havendo contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, na parte contratada, é possível o reconhecimento da incidência da álea extraordinária acerca dos valores anteriormente avençados.

Da análise das licitações mencionados pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES, em maioria foram realizados por meio de pregão, pelo que se entende possível a revisão nos termos pretendidos.

Todavia, especificamente quanto ao Pregão nº 05/21, que encabeça a Representação em tela, denota-se que de fato, a municipalidade realizou a recomposição de valores inclusive em relação à Ata de Registro de Preços.

Considerando tratar-se de situação em que a prática vem sendo construída a despeito da regulamentação sobre o tema (amparada inclusive por doutrina e jurisprudência), em observância ao disposto no art. 22 e parágrafos da LINDB[2], entendo que, de forma excepcional, se deve

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

considerar o presente expediente PARCIALMENTE PROCEDENTE, sem que haja imputação de sanções aos responsáveis.

No entanto, ao MUNICÍPIO DE MORRETES deverá ser expedida RECOMENDAÇÃO para se abstenha de realizar reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços, inclusive nas que ainda se encontrarem vigentes, em consonância com o regramento aplicável à espécie.

Por derradeiro, entendo necessária a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para que avalie a necessidade de inclusão no PAF deste exercício visando inspeção *in loco* na municipalidade para fins de avaliação dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Morretes.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO**:

I. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da lei nº 8666/93, instaurada em face do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, ante à impossibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços;

II. Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à municipalidade para que se abstenha de realizar reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços, inclusive nas que estiverem vigentes, em consonância com o regramento aplicável à espécie;

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

III. Pela remessa dos autos à CGF para que avalie a necessidade de inclusão no PAF deste exercício visando inspeção *in loco* na municipalidade para fins de avaliação dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Morretes;

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação da lei nº 8666/93, instaurada em face do **MUNICÍPIO DE MORRETES**, ante à impossibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços;

II- **RECOMENDAR** à municipalidade para que se abstenha de realizar reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços, inclusive nas que estiverem vigentes, em consonância com o regramento aplicável à espécie;

III- determinar a remessa dos autos à CGF para que avalie a necessidade de inclusão no PAF deste exercício visando inspeção *in loco* na municipalidade para fins de avaliação dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Morretes; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP2E.H